

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 309/15

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 151/2015 NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E INSTITUINDO O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Mogi Mirim seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015 e de acordo com a presente Lei.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá, automaticamente, para a conta única do Tesouro do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos e os respectivos acessórios.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva a ser mantido na instituição financeira oficial, destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

§ 1º A instituição financeira oficial, contratada como Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá o Fundo de Reserva referido no "caput" deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 151/2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 4º Em observância ao artigo 3º, § 6º da Lei Complementar Federal nº 151/2015, compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I-o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II — o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3°, \S 3° da Lei Complementar Federal n° 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no \S 3° deste artigo.

Art. 4º Para identificação dos depósitos, caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 5º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar, ressalvados os destinados ao fundo de reserva, serão aplicados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada;

III – despesas de capital;

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

 I – a parcela que foi mantida na instituição financeira acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II-a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do "caput" será debitada do saldo existente no fundo de reserva.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 3º, o Município de Mogi Mirim será notificado para recompô-lo, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º Nos casos em que o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do artigo 3º desta Lei, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação de recomposição do fundo de reserva, será o Município excluído da sistemática de que trata a Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1° O saque da parcela de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Na situação prevista no "caput", serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 20 acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 9° Compete à Secretaria Municipal da Finanças a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva d de que trata a Lei Complementar nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data

de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 12 de novembro de 2 015.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP Prefeito Municipal

REGINA C. BIGHETI Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº 09/15 Autoria: Poder Executivo

Gabinete do Prefeito A(0) Dei Comb. 309/16

FOI PUBLICADA(O) em 14/

NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNÍCIPIO (JORNAL Oficial